

MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 709 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. ROBERTO BARROSO
REQTE.(S)	: ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL (APIB)
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E OUTRO(A/S)
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE (P-SOL)
ADV.(A/S)	: ANDRE BRANDAO HENRIQUES MAIMONI
REQTE.(S)	: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULO MACHADO GUIMARAES
REQTE.(S)	: REDE SUSTENTABILIDADE
ADV.(A/S)	: DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO
REQTE.(S)	: PARTIDO DOS TRABALHADORES
ADV.(A/S)	: EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO
REQTE.(S)	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA
ADV.(A/S)	: LUCAS DE CASTRO RIVAS
INTDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
INTDO.(A/S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUMAI
ADV.(A/S)	: PROCURADOR-GERAL FEDERAL

DESPACHO:

1. Trata-se de arguição de descumprimento de preceito fundamental proposta pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil – APIB, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB, pelo Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, Partido Comunista do Brasil – PC do B, pelo Rede Sustentabilidade – Rede, pelo Partido dos Trabalhadores e pelo Partido Democrático Trabalhista. A ação tem por objeto um conjunto de ações e omissões do Poder Público, relacionados ao combate à pandemia por COVID-19, que implicariam alto risco de contágio e de extermínio de diversos povos indígenas, em violação à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inc. III), aos direitos à vida (CF, art. 5º, caput) e à saúde (CF,

ADPF 709 MC / DF

arts. 6º e 196), bem como ao direito dos povos indígenas a viverem em seu território, de acordo com suas cultura e tradições (CF, art. 231).

2. Em breve síntese, os requerentes observam que os povos indígenas encontram-se sujeitos a múltiplas *vulnerabilidades*, entre as quais: (i) *imunológica*, por possuírem uma memória imunitária distinta da de outros povos, que estiveram mais expostos a determinadas enfermidades; (ii) *social*, decorrente de sua cultura e modo de vida peculiar, caracterizados pela intensidade da vida comunitária e pelo compartilhamento de habitações e objetos; e (iii) *política*, dada sua baixa representação nas instâncias majoritárias e/ou sua dificuldade de manifestação pelos mesmos mecanismos de representação comumente aceitos pelo Estado. Como consequência desse último aspecto, haveria um baixíssimo acesso de tais povos a todo tipo de infraestrutura e serviços públicos (saúde, saneamento etc), o que os deixaria ainda mais expostos a doenças infectocontagiosas. Os requerentes alegam, ainda, que, segundo dados da APIB, a taxa de mortalidade por COVID-19 entre povos indígenas é de 9,6%, contra 5,6% na população brasileira em geral. E afirmam o contágio e a expansão da enfermidade entre os povos indígenas estão ocorrendo em grande velocidade, à medida que a pandemia se interioriza no país.

3. Nesse sentido, indicam, entre outros atos comissivos e/ou omissivos do Poder Público: (i) a não contenção ou não remoção de invasões às terras indígenas, por grileiros, garimpeiros, desmatadores e grupos de extração ilegal de madeira, que forçam contato com as tribos e lhes transmitem doenças; (ii) ações deficientes do governo federal em matéria de saúde, aludindo-se inclusive ao envio de equipes de saúde que não cumprem quarentena ou medidas de prevenção antes de terem contato com as populações; (iii) decisão política da Fundação Nacional do Índio – FUNAI e da Secretaria Especial de Saúde Indígena - SESAI de só prestar assistência especializada de saúde a povos residentes em terras indígenas homologadas, remetendo-se os indígenas que vivem no meio

ADPF 709 MC / DF

urbano ao SUS geral (sem expertise para trato de indígenas) e, aparentemente, deixando as demais tribos, que residem em terras pendentes de homologação, desassistidos.

4. Com base nesses argumentos, os requerentes observam que há risco iminente de que ocorra um *genocídio indígena*, decorrente da inação ou da ação inapropriada do Poder Público no enfrentamento da pandemia. E requerem, em sede cautelar:

“(a) Seja determinada à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para que sejam instaladas e mantidas barreiras sanitárias para proteção das terras indígenas em que estão localizados povos indígenas isolados e de recente contato. As terras são as seguintes: dos povos isolados, Alto Tarauacá, Araribóia, Caru, Himerimã, Igarapé Taboca, Kampa e Isolados do Rio Envira, Kulina do Rio Envira, Riozinho do Alto Envira, Kaxinauá do Rio Humaitá, Kawahiva do Rio Pardo, Mamoadate, Massaco, Piripkura, Pirititi, Rio Branco, Uru-Eu-Wau-Wau, Tanaru, Vale do Javari, Waimiri-Atroari, e Yanomami; e dos povos de recente contato, Zo'é, Awa, Caru, Alto Turiaçu, Avá Canoeiro, Omerê, Vale do Javari, Kampa e Isolados do Alto Envira e Alto Tarauacá, Waimiri-Atroari, Arara da TI Cachoeira Seca, Araweté, Suruwahá, Yanomami, Alto Rio Negro, Pirahã, Enawenê-Nawê, Juma e Apyterewa.

(b) Seja determinado à União Federal que providencie o efetivo e imediato funcionamento da “Sala de Situação para subsidiar a tomada de decisões dos gestores e a ação das equipes locais diante do estabelecimento de situações de contato, surtos ou epidemias envolvendo os Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato” (art. 12 da Portaria Conjunta n. 4.094/2018, do Ministério da Saúde e da Funai), o qual deve necessariamente passar a contemplar, em sua composição, representantes do Ministério Público Federal, da Defensoria Pública da União e dos povos indígenas, estes indicados pela APIB.

ADPF 709 MC / DF

(c) Seja determinado à União Federal que tome imediatamente todas as medidas necessárias para a retirada dos invasores nas Terras Indígenas Yanomami, Karipuna, Uru-Eu-Wau-Wau, Kayapó, Araribóia, Munduruku e Trincheira Bacajá, valendo-se para tanto de todos os meios necessários, inclusive, se for o caso, do auxílio das Forças Armadas.

(d) Seja determinado à União Federal que os serviços do Subsistema de Saúde Indígena do SUS devem ser imediatamente prestados a todos os indígenas no Brasil, inclusive os não aldeados (urbanos) ou que habitem áreas que ainda não foram definitivamente demarcadas.

(e) Seja determinado ao Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) que, com auxílio técnico das equipes competentes da Fundação Oswaldo Cruz do Grupo de Trabalho de Saúde Indígena da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO), e participação de representantes dos povos indígenas, elabore, em 20 dias, plano de enfrentamento do COVID-19 para os povos indígenas brasileiros, com medidas concretas, e que se tornará vinculante após a devida homologação pelo relator desta ADPF. Os representantes dos povos indígenas na elaboração do plano devem ser indicados pela APIB (pelo menos três) e pelos Presidentes dos Conselhos Distritais de Saúde Indígena (pelo menos três).

(f) Após a homologação do plano referido acima, seja determinado o seu cumprimento pelo Estado brasileiro, delegando-se o seu monitoramento ao Conselho Nacional de Direitos Humanos, com auxílio técnico da equipe competente da Fundação Oswaldo Cruz, e participação de representantes dos povos indígena, nos termos referidos no item anterior.

5. Dada a gravidade da situação narrada pelos requerentes, que alegam risco de morte de tribos inteiras, bem como possível impacto adverso das medidas requeridas a esta Corte, determino que se intimem a União, a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia Geral da União, para manifestação no prazo comum e impostergável de 48 horas (quarenta e oito) horas sobre o pedido de cautelar, independentemente do

ADPF 709 MC / DF

recesso. Saliento que a determinação deste prazo decorre da urgência da matéria e da preocupação de evitar uma apreciação de cautelar *inaudita altera pars*. Trata-se, portanto, de medida adotada em deferência ao Poder Executivo e por se reconhecer a relevância de estabelecer um diálogo na matéria.

6. Por todo o exposto, **determino a intimação do Exmo. Sr. Presidente da República, do Exmo. Procurador-Geral da República e do Exmo. Advogado Geral da União, para manifestação no prazo comum e impostergável de 48 horas (independentemente do recesso) sobre o pedido de cautelar.** Após o transcurso do prazo, com ou sem manifestação, os autos devem retornar à conclusão, para decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 01 de julho de 2020.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO

RELATOR